



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 14041.000006/2007-90
Recurso n° 162.004 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.457
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO - Incabível a constituição de crédito tributário por meio de lançamento na fonte pagadora dos rendimentos, para exigência de imposto não retido e não recolhido, quando a autuação ocorre no momento em que o beneficiário do rendimento já deveria tê-lo oferecido à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, relativamente ao item 1 do Auto de Infração, excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.332,89, em cada um dos meses objeto da autuação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente.

4


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *grel*

Relatório

Em desfavor da contribuinte, BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA foi lavrado o auto de infração às fls. 151/157 formalizando lançamento de ofício de IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos de 31/01 a 31/12/2003, incluindo juros de mora calculados até 29/12/2006 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 410.754,53.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 158/162 o lançamento decorre de procedimento que constatou falta de recolhimento de imposto retido sobre pagamento de aluguéis a pessoa física e sobre serviços prestados por pessoa jurídica, conforme detalhamento constante dos anexos I a III (fls. 163/166).

Cientificada pessoalmente da exigência em 26/01/2007 (fls. 151), a contribuinte impugnou parcialmente o feito fiscal, conforme petição acostada às fls. 102/104, invocando as razões a seguir sinteticamente expostas.

- *Relativamente aos valores retidos sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, a contribuinte reconhece a procedência do lançamento.*
- *Quanto ao valores retidos sobre aluguéis pagos a pessoa física, a interessada discorda inicialmente da base de cálculo mensal considerada pelo autor do procedimento, insistindo que o valor imponible concreto é de R\$ 40.000,00 e não de R\$ 55.755,97, como foi arbitrado pela fiscalização, sem qualquer fundamento. Argumenta ser notório que os imóveis são normalmente locados por 1% de seu valor venal, que, no caso, para fins de tributação do IPTU, é de R\$ 2.687.033,96 (doc. 20), do qual jamais resultaria um aluguel mensal na quantia arbitrada pelo lançador.*
- *Outro aspecto levantado pela interessada é que não foram considerados pelo autor do feito os pagamentos promovidos em 30/10/2006, antes do lançamento (docs. 08/19), os quais quitam os débitos incidentes sobre a base de cálculo de R\$ 40.000,00/mês, eis que foram efetuados com os encargos de denúncia espontânea no prazo de 20 dias após iniciado o procedimento fiscal, nos termos do art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996, afastando a multa de 75%.*
- *Caso não se acatem os argumentos sobre a base de cálculo, ainda assim há de se reconhecer que houve pagamento parcial, subsistindo apenas a diferença de R\$ 4.332,89/mês, conforme demonstrado à fl. 177, e, neste caso, a multa de 75% incide apenas sobre as insuficiências em questão e não sobre todo o tributo.*
- *Ressalva ainda que, tendo em vista a possibilidade de rejeição de todas as teses expostas e o interesse da contribuinte no proveito da redução de 50% da multa em caso de pagamento até a apresentação da impugnação, está promovendo este recolhimento a título precário e*

reversível após a decisão definitiva, mediante DJE (docs. 22/36), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº. 421, de 2004.

Em 04/06/2007, a impugnante apresentou a petição às fls. 309/317, na qual esclarece que, devido a problemas operacionais da CEF, os DJE mencionados na inicial foram efetuados através de DARF, sem que, contudo, isto signifique modificação da natureza e finalidade do recolhimento, requerendo, ao final, que sejam rearrumadas peças processuais a partir da fls. 216, o que foi atendido conforme despacho à fls. 320.

Em 11 de junho de 2007, os membros da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, proferiram o Acórdão nº. 20.995, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não havendo confissão em DCTF, os valores recolhidos espontaneamente devem ser exigidos mediante lançamento de ofício, com a penalidade cabível.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 13/07/2007, a contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 08/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 329/334, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Indica que o fisco não teria comprovado o valor efetivamente pago. Afirmando o valor de R\$ 40.000,00 pago ao locador significaria sua renda bruta. Não sendo admissível super R\$ 40.000,00 já eram líquidos, após o recolhimento do tributo.

- Reitera que realizou o depósito de valores concomitante com o recurso e que os mesmos devem ser aproveitados. Acrescentando que o depósito efetuado não implica em confissão ou aceitação da dívida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Uma vez que os valores retidos sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, já foram reconhecidos pela contribuinte expressamente já quando da impugnação, trata de matéria não litigiosa que não reclama julgamento.

Relativamente aos valores retidos sobre aluguéis pagos a pessoa física, a interessada em nenhum momento questiona a assunção do ônus, discordando inicialmente do reajustamento procedido na base de cálculo pelo autor do feito.

Segundo os elementos presentes nos autos o recorrente reconhece a obrigação de pagar o imposto de renda retido na fonte, porem entende não ser correto o procedimento de arbitramento realizado pela autoridade fiscal.

Informa categoricamente que o valor de R\$ 40.000,00 corresponde ao valor bruto é que o beneficiário receberia o valor descontado do imposto de renda retido na fonte. Neste ponto entendo não ser correto o arbitramento realizado pela autoridade fiscal, mantendo os valores declarados pelo recorrente. Não há parâmetros seguros de qual foi o valor recebido.

Cabe recordar que quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, na data do encerramento do ano-calendário em que o rendimento deveria ser tributado. Assim, se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento.

A conclusão a ser considerada no caso concreto fica mais clara com o enunciado do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º CSRF/04-00.132, de 13.12.2005, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado."

A este respeito à própria Secretaria da Receita Federal fez publicar o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, onde se aborda o tema, na mesma linha de pensamento deste Tribunal Administrativo. Qual seja: em se tratando de imposto retido na fonte no regime de antecipação, a responsabilidade do contribuinte é supletiva à do substituto tributário, que passa a ser excluído do pólo da sujeição passiva a partir da data para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário pessoa física, ou, após a data prevista para encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

No tocante aos pagamentos antecipados pelo recorrente, cabe com o perdão da repetição revisar os argumentos expressos pela autoridade recorrida:

No que se refere aos pagamentos promovidos pela interessada em 30/10/2006, sobre a base de cálculo de R\$ 40.000,00/mês, os mesmos não foram considerados quando da constituição do crédito tributário porque realizados quando o sujeito passivo já se encontrava sujeito à penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício, eis que havia sido excluída a espontaneidade, nos termos que disciplina o parágrafo único do art. 138 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), verbis:

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No mesmo sentido dispõe o art. 7º., § 1º., do Dec. nº. 70.235, de 1972, ao destacar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Não é, também, o caso de considerar-se a excepcionalidade de recolhimento com encargos de denúncia espontânea no prazo de 20 dias após iniciado o procedimento fiscal, nos termos do art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996, haja vista que tal disposição se aplica expressamente aos débitos já declarados, o que não se verifica na hipótese, pois os valores não foram previamente confessados em DCTF, até mesmo porque não haviam sido retidos. Conseqüentemente, a multa de 75% incide sobre a totalidade do tributo lançada de ofício, e não apenas sobre a diferença de R\$ 4.332,89/mês, como pretende a interessada.

Por fim, quanto aos valores que a impugnante recolheu após consumado o lançamento de ofício, pretendendo que constituíssem

DJE, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 421, de 2004, os quais foram pagos mediante DARF, por problemas operacionais da CEF, trata-se de matéria a ser apreciada pelo órgão de origem, tendo em vista que a competência desta DRJ, na forma do art. 174, inciso I, da Portaria MF nº 95, de 2007, limita-se ao julgamento da constituição do crédito tributário.

Nos argumentos suscitados pela autoridade recorrida cabe discordar no que toca ao valor excedente lançado mensalmente no montante de R\$ 4.332,89. Não existem provas robustas nos autos de que o recorrente teria efetivamente pago R\$ 40.000,00 em termos brutos ou líquidos. O registro contábil que serviu de base para o lançamento faz presumir que tenha sido efetivamente em termos brutos.

Em razão do valor a lançar ter como base de cálculo o valor bruto de R\$40.000,00, é de se reduzir os valores lançados mensalmente por FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOAS FÍSICAS (item 001 do Auto de Infração) em todos os meses do ano de 2003 de R\$ 14.909,81, para R\$ 10.576,92.

Ainda que por hipótese se entendesse que foi em termos líquidos não seria mais o caso de lançamento dos impostos devendo ser cobrada a multa isolada e o juros de mora isolada desde a data do pagamento até entrega da declaração, o que inviabilizaria o lançamento nos termos realizados.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para, relativamente ao item 1 do Auto de Infração, excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.332,89, em cada um dos meses objeto da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ